

Veto Total nº 139/22

AO EXPEDIENTE

3A7DC737-R



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248
Disponibilização: 20/12/2021
Publicação: 17/12/2021

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Recebido. Afixue-se e
inclusa em pauta.

22 FEV 2022

22 FEV 2022

Protocolo nº

139/22

Prorrogação

139/22

1º Secretário GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 384, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Governo do Estado de

RONDÔNIA



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15 horas

16 FEV 2022

RODRIGO PIMENTEL

Servidor (nome legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benéficas que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1398, de 23 de novembro de 2021, almeja proporcionar que bicicletas que sejam fruto de apreensão policial, possam ter um fim social, ao passo que seriam doadas à instituições benéficas, e estas seriam transformadas em cadeiras de rodas e outros objetos. Em pese, ser uma iniciativa louvável, se faz necessário **veto total**, haja vista **inconstitucionalidade formal orgânica**, por existir possibilidade de prejudicar a persecução criminal, e por criar despesas ao Estado.

Insta mencionar que a redação constante no Projeto, prevê requisitos para doação/transformação das bicicletas apreendidas, quais sejam: a bicicleta - não ser reclamada à propriedade no prazo de 90 (noventa) dias; e a bicicleta - não pode ser objeto de investigação, todavia cumpre relatar que normalmente os objetos que encontram-se nas Delegacias estão por dois motivos: são objetos apreendidos por estarem relacionados a investigação criminal ou foram encontrados e deixados nas unidades policiais para que seja localizado o dono.

Nesse sentido, torna-se inexequível tais doações, uma vez que no caso de coisa alheia achada, o artigo 1.233 do Código Civil, elenca que deverá o objeto ser entregue à autoridade competente (Juiz ou Autoridade Policial) e no caso, de ser objeto de investigação criminal, deve-se aguardar primeiramente o trâmite processual ser exaurido, conforme artigo 109 do Código Penal. Sendo assim, torna-se inviável tal Projeto.

Outrossim, cumpre esclarecer ainda que estas doações gerariam gastos ao Estado com equipamentos e com pessoal, vez que se fosse permitido dar andamento às doações no caso das bicicletas advindas de apreensão, seria necessário estabelecer a confecção de laudo pericial da bicicleta, para garantir o prosseguimento da investigação, mantendo-se assim a materialidade do eventual delito, podendo o bem ser liberado para doação.

Destaca-se ainda que o objetivo da proposta, segundo já exposto, é alcançar objetos apreendidos por estarem relacionados a investigação criminal ou aqueles encontrados e deixados nas unidades policiais para que se localize o dono, contudo a proposta adentra em matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Desta forma, fica claro que somente a União é competente para propor normas deste cunho, de modo que, qualquer Ente Federativo que elaborar uma lei sobre atos, cujo aspecto abrange qualquer ramo do direito previsto naquele dispositivo, será de flagrante inconstitucionalidade.

Destarte, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de constitucionalidade formal**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022903111** e o código CRC **D84044A4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563071/2021-10

SEI nº 0022903111